

Acórdão: 17.214/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115561-45
Impugnante: Pandurata Alimentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Aires Rodrigues Carneiro
PTA/AI: 02.000209293-89
Inscr. Estadual: 251.287233-0076
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Constatou-se que a Autuada promoveu importação indireta de pasta de avelã, através de estabelecimento de mesma titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sem recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, descumprindo o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.2 da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento pela Autuada do ICMS relativo a importação indireta de “14.496 kg de pasta de avelã”, efetuada através de estabelecimento de mesma titularidade, situado no município de Guarulhos/SP. As mercadorias desembarçadas no Porto de Santos/SP, apenas transitaram pelo estabelecimento paulista, tomando em seguida rumo ao estabelecimento mineiro, acobertadas pela Nota Fiscal de n.º 026.819, a qual se encontrava vinculada à DI n.º 05/0297420-0 de 23/03/05.

Lavrado em 09/04/05 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/38.

O Fisco se manifesta às fls. 65/69, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS e MR sobre operação de importação indireta de 14.300 kg. de pasta de avelã.

Inicialmente, vale ressaltar que a quantidade de mercadoria importada (14.496 kg.), citada no “Relatório do AI”, provavelmente tenha sido extraída do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n.º 6.620 (fls.07) e refere-se ao peso bruto do produto. Porém, resta comprovado nos autos, através da NF n.º 026.816 que acobertava as mercadorias (fls.06) e do próprio Extrato da Declaração de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importação n.º 05/0297420-0 (fls. 08/11), que efetivamente o peso líquido das mercadorias era 13.400 kg.

A Constituição Federal/1988, ao dispor sobre a matéria, definiu que o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao **Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria** (art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

A Lei Complementar 87/96, cumprindo a função constitucional prevista no art. 146, inciso I, da CF/88, estabeleceu, em seu art. 11, inciso I, alínea “d”, que o local da operação, na importação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é o do estabelecimento onde ocorrer **a entrada física da mercadoria**.

O legislador mineiro, no art. 33 da Lei 6.763/75, assim se posicionou:

(Efeitos a partir de 07/08/03 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/03).

“ Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, **de mesma titularidade daquele** ou que com ele mantenha relação de interdependência;” (gn)

Importante salientar que o dispositivo infringido, mencionado no AI (fls. 03), extraído do RICMS/02 contém a mesma redação retro transcrita.

O Extrato da Declaração de Importação (fls. 08/11), o Comprovante de Importação (fls. 12) e a Nota Fiscal n.º 026.816 (fls. 06) demonstram que as mercadorias autuadas foram importadas por Pandurata Alimentos Ltda. (situada em Guarulhos/SP), ou seja, estabelecimento de mesma titularidade do ora autuado, bem como evidenciam que a totalidade da pasta de avelã importada do exterior seguiu para o estabelecimento matriz localizado neste Estado.

Insta destacar que as mercadorias foram desembaraçadas em 23/03/05, conforme se extrai do Comprovante de Importação (fls. 12) e seguiram diretamente do local de desembaraço, Porto de Santos/SP, para o estabelecimento mineiro (NF n.º 026.816 emitida em 24/03/05). Tal fato é inclusive confirmado na peça defensiva (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

36), quando a Impugnante esclarece que o estabelecimento paulista não dispunha de espaço físico para estocar as mercadorias importadas, objeto da autuação.

As justificativas trazidas na Impugnação acerca da falta de espaço para armazenamento das mercadorias importadas no estabelecimento paulista, não se prestam a descaracterizar a infração, face a legislação anteriormente transcrita, que não contém qualquer ressalva neste sentido.

A idoneidade da NF n.º 026.816 e da empresa autuada não são questionadas pelo Fisco. Ademais, as exigências fiscais são somente de ICMS e MR.

A Multa de Revalidação (MR) exigida encontra-se prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75, não cabendo, portanto, a este órgão julgador, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG (Dec. 23.780/84), apreciar as questões apontadas pela Impugnante sobre a forma excessiva e abusiva desta penalidade.

Inquestionável, portanto, referir-se o caso em apreço a operação de importação indireta, em que o real **destinatário** das mercadorias é a Autuada, sendo o imposto incidente na operação devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 33, § 1.º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei 6.763/75.

Destarte, restando configurada a infração apontada no AI, reputa-se legítimo o crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 14.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de interlocutório para que a Impugnante trouxesse aos autos, no prazo de 15 dias, a comprovação de que a mercadoria objeto da autuação retornou a remetente, conforme Impugnação apresentada à fls. 36. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), autora da proposta. No mérito, também por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 35/37 e documentos de fls. 16/17. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira retro mencionada e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19/10/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora